



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.905553/2008-90
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1003-000.303 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RUDDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 06038.49254.140405.1.3.02-0380 em 14.04.2005, fls. 03-05, utilizando-se do saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$44.218,79 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real do 1º trimestre do ano-calendário de 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, cientificado a Recorrente em 31.07.2008, fl. 22, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado não foi possível confirmar a apuração do crédito informado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 5ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-50.278, de 05.06.2014, e-fls. 142-145:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEDUÇÃO DE IRRF.

A dedução de valores de IRRF pelo contribuinte para reduzir o IRPJ a pagar ou formar saldo negativo de IRPJ deve ser admitida quando comprovado que esses valores foram efetivamente retidos pela fonte pagadora e as receitas correspondentes foram declaradas pelo beneficiário.

SALDO NEGATIVO / PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE TRIBUTOS DEVIDOS. NATUREZAS DISTINTAS.

O saldo de tributo devido (ou saldo negativo) tem natureza distinta do pagamento indevido ou a maior de tributo devido no final do período de apuração, e com este pagamento não se confunde. Não existe previsão legal para adicionar um pagamento indevido ou a maior tributo devido, a um saldo de imposto a pagar já existente, para um mesmo período de apuração, para fins de formação de um novo saldo negativo resultante passível de restituição ou compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 30.06.2014, e-fl. 150, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.07.2014, e-fls. 152-162, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fatos expõe que:

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A Lei Federal número 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta e cuida da prescrição, inclusive intercorrente, do prazo da suspensão e da interrupção [...]

Há, portanto, evidente a prescrição intercorrente.

Desta forma, como assenta a Lei 9.873/99, o procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (Lei 9.873/99 - art. 1º, parágrafo 1º), prescrito estará.

Entretanto, o instituto da prescrição importa em não deixar o administrado perpetuamente sujeito à faculdade administrativa de praticar ou deixar de praticar

certos atos, ou até se digne o administrador apurar a formalização da compensação. [...]

E não se diga da súmula 11 do CARF, pois esta não pode contrariar texto de Lei ordinária.

Logo, a súmula é completamente contrária a Legislação em vigor e traz à atividade empresarial a necessidade de manutenção de documentação por anos, tornando-se por vezes necessária tal manutenção *ad eternum*. [...]

In casu, estamos tratando de [IRPJ] de 2005, com manifestação de inconformidade protocolada em agosto de 2008 relativo à atividade empresarial pretérita, ou seja, de documentação de quase 10 (dez) anos atrás.

Portanto, diante das elucidações retro, concernentes precipuamente, de uma análise, temporal pretérita, resta configurada, pois, a prescrição intercorrente administrativa.

Pelo retro exposto, a recorrente requer o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DO MÉRITO

A decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/POA bem apreciou a questão de direito, posta em discussão, o que tornou ainda mais incompreensível a sua conclusão.

Da primeira inconformidade. [...]

Em diversas demandas que espelham situação idêntica a presente, ou seja, pedido de compensação de [IRPJ] e serviços/recorrente, como meio de prova das retenções, têm-se dado acolhimento à pretensão na via judicial.

[...]

Insofismável que o critério utilizado pelo Fisco revela-se, não só, ato de intransigência, de medida extrema, como também, implica tratamento muito mais rigoroso para as empresas cumpridoras de suas obrigações fiscais e tributárias, como a ora recorrente, prejudicadas por uma gama imensa de outras empresas que, por inúmeras razões, não logram uma administração fiscal bem sucedida e regular perante o Fisco. [...]

Portanto, pelo retro asseverado, deve o Fisco, ante aos atuais posicionamentos jurisprudenciais, não limitar à utilização ao tido como único documento hábil o comprovar a retenção [...].

Da segunda inconformidade.

O recolhimento através da DARF é procedimento pelo qual, há inclusive orientação no sítio da Receita Federal. [...]

Logo, o pagamento por DARF, se constitui sim, em pagamento devido, devendo fazer parte integrante do saldo.

Portanto, Eméritos Julgadores, a conclusão inevitável é de que houve, sim, um saldo negativo, no ano-calendário de 2005, no valor correspondente ao total das retenções na fonte sofridas pela recorre.

Porém, após abatidas as retenções na fonte, somado ao imposto devido, sobejando saldo negativo deste último, resta evidente não apenas a possibilidade, mas a necessidade de restituição e compensação do mesmo, sob pena de restar configurada a hipótese de confisco.

E esse, Eméritos Julgadores, é o caso dos autos, onde o direito à compensação do saldo negativo do imposto, está sendo negado à recorrente.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Concernente ao pedido expõe que:

ANTE O EXPOSTO, e contando com os inestimáveis suprimentos jurídicos de Vossas Excelências, a recorrente, respeitosamente, requer dignem-se Preclaros Julgadores em conhecer e dar provimento ao presente Recurso Voluntário, para, reformando a decisão recorrida, reconhecerem também diferença de R\$20.592,07, o direito da recorrente à restituição e compensação do saldo negativo, como medida da mais extrema e necessária JUSTIÇA FISCAL.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Per/DComp é revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. Ademais, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são

suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

Sobre a matéria, cabe indicar o entendimento emanado em algumas oportunidade pelo Supremo Tribunal Federal¹:

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando, como ocorre na espécie vertente, "a parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada (...) mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente" (AI 650.375 AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10-8-2007), e "o órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento" (AI 690.504 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, DJE de 23-5-2008). [AI 747.611 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 13-10-2009, 1ª T, DJE de 13-11-2009.] = AI 811.144 AgR, rel. min. Rosa Weber, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 15-3-2012 = AI 791.149 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-8-2010, 1ª T, DJE de 24-9-2010 (grifos do original)

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas². O de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente afirma que houve prescrição intercorrente da ação de cobrança do crédito tributário.

A objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício e a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal.³

No presente caso, tratando-se de Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) os débitos indicados pela Recorrente passíveis de compensação devem ser observados o art. 195 do Código Tributário Nacional e o art. 4º do Decreto-Lei nº 486, de 03 de março de 1969, que prevêm, em última análise, "que os

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. A constituição e o supremo do art. 93. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>>. Acesso em: 30 mai. 2018.

² Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

³ Fundamentação Legal: art. 174 do Código Tributário Nacional.

livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

A Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de cinco anos de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, determina que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento". Ocorre que no presente caso não se trata de ação punitiva, uma vez que o tributo "é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada" (art. 3º do Código Tributário Nacional).

Ademais, a legislação específica tratada no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, não fixa o prazo e o termo inicial da prescrição intercorrente da ação referente ao processo administrativo fiscal da União. A Súmula CARF nº 11, que é de observância obrigatória pelos membros do CARF (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018) e prevê: "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal." A afirmação suscitada na peça recursal destarte não é pertinente.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.⁴

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁵.

⁴ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁵ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal⁶.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁷.

Apenas nas situações comprovadas de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes no Per/DComp podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Em relação à dedução do valor de tributo retido na fonte, a legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente⁸. Para tanto, as pessoas jurídicas são obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

⁶ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁷ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁸ Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos. Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período⁹.

A legislação expressamente permite a dedução dos valores de IRRF são considerados, entre outros, como antecipações do IRPJ devido o código de arrecadação nº 1708 a título de remuneração de prestações de serviços efetuados por pessoas jurídicas (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985), em cujo regime de tributação o imposto retido é deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual (art. 630 do Regulamento IRPJ).

Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do IRPJ devida o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Sobre a alegação de que os débitos foram alcançados pela homologação tácita, tem-se que a Recorrente formalizou o Per/DComp nº 06038.49254.140405.1.3.02-0380 em 14.04.2005, fls. 03-05 e foi cientificada do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, em 31.07.2008, fl. 22, com as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento parcial do pedido. Logo não se verifica o interregno no cinco anos entre a apresentação do Per/DComp e a notificação do Despacho Decisório.

Na Análise das Parcelas de Crédito - Imposto de Renda Retido na Fonte, e-fls. 32-137, estão discriminadas as parcelas confirmadas, confirmadas parcialmente e não confirmadas em conformidade com as informações constantes nos registros internos da RFB apresentadas pelas fontes pagadoras. A Recorrente procura demonstrar a tese de defesa apresentando planilha de lançamentos contábeis, Notas Fiscais e os Informes de Rendimentos e-fls. 15-43. Estes documentos foram correta e devidamente considerados pela autoridade julgadora de primeira instância, que na apreciação dessas provas formou livremente sua convicção, conforme o regime de tributação previsto (art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 459, de 17 de outubro de 2004 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Assim, as alegadas diferenças apontadas pela Recorrente na peça recursal não foram demonstradas de modo que os fundamentos de fato e direito constantes no Acórdão da 5ª Turma/DRJ/POA/RS nº 10-50.278, de 05.06.2014, e-fls. 142-145, são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

⁹ Fundamentação Legal: art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Primeiramente, cabe destacar, que o contribuinte não cumpriu a intimação da RFB (fl. 03), emitida em 28/02/07, para compatibilizar os valores informados do direito creditório no seu PER/DCOMP com aqueles constantes em sua DIPJ/2006 (ano-calendário 2005), permanecendo as inconsistências nela apontadas. Somente em 18/07/08, como o contribuinte não saneou as inconsistências apontadas na intimação, foi emitido o despacho decisório da DRF Porto Alegre, não homologando a sua declaração de compensação. Ressalte-se que a ciência da intimação foi em 12/03/07 (fl. 26), data a partir da qual o impugnante poderia ter retificado normalmente tanto a sua DIPJ/2006 quanto o seu PER/DCOMP de modo a refletir os valores corretos para embasar a compensação pretendida.

Registre-se, também, que o contribuinte entregou a DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) em 27/06/06 (fl. 27) e não houve retificação dessa declaração. Nessa DIPJ consta um saldo a pagar de IRPJ de R\$ 12.468,34 (fl. 29).

O contribuinte declarou em DCTF um pagamento por DARF no valor de R\$ 43.326,12 para o 1º trimestre de 2005 (fls. 17 e 23) o qual, adicionado ao imposto retido na fonte (R\$ 44.218,79) e deduzido do saldo a pagar (R\$ 12.468,34) resultaria num saldo negativo de IRPJ de R\$ 30.757,78, o qual é demonstrado pelo contribuinte em sua manifestação de inconformidade (fl. 08), mas inferior ao valor pleiteado no PER/DCOMP (R\$ 33.091,28).

Porém, na DIPJ/2006 (ano-calendário 2005) do contribuinte a demonstração do saldo negativo (ou imposto a pagar) é a seguinte (fl. 29):

Imposto Sobre o Lucro Real (a alíquota de 15%).....	R\$ 38.537,17
Imposto Sobre o Lucro Real (a alíquota de 6%).....	R\$ 19.691,45
Programa de Alimentação do Trabalhador.....	- R\$ 1.541,49
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	- R\$ 44.218,79
.....	-----
Imposto de Renda a Pagar.....	R\$ 12.468,34

O contribuinte não anexou documentos que comprovassem os valores informados de retenção na fonte da IRPJ. O documento hábil para isso é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (art. 55 da Lei nº 7.450/85).

A diligência apurou uma retenção na fonte no valor de R\$ 42.127,21 (fl. 138), com base nas DIRF das fontes pagadoras tendo o contribuinte como beneficiário (fls.

119 a 124), valor que adoto neste voto. Assim, o saldo comprovado de IRPJ a pagar pelo contribuinte no 1º trimestre de 2005 foi de:

Imposto Sobre o Lucro Real (a alíquota de 15%).....	R\$ 38.537,17
Imposto Sobre o Lucro Real (a alíquota de 6%).....	R\$ 19.691,45
Programa de Alimentação do Trabalhador.....	- R\$ 1.541,49
Imposto de Renda Retido na Fonte.....	- R\$ 42.127,21
.....	-----
Imposto de Renda a Pagar.....	R\$ 14.559,92

O contribuinte alegou que pagou um DARF no valor de R\$ 43.326,12 em 29/04/05 (fl. 17), para o período de apuração de 31/03/05 (correspondendo ao 1º trimestre de 2005). Na DCTF transmitida em 04/10/05, o contribuinte vinculou o referido pagamento por DARF a um débito de mesmo valor para o período de apuração do 1º trimestre de 2005 (fl. 23).

A diligência comprovou que foi realizado esse pagamento e que o mesmo foi totalmente alocado ao débito de IRPJ apurado no 1º trimestre de 2005. As receitas declaradas em DIPJ são compatíveis com as receitas constantes nas DIRF das fontes pagadoras tendo o contribuinte como beneficiário, como se verifica no relatório de diligência (fl. 138).

Constata-se, portanto, que não há reparos a fazer no saldo de IRPJ a pagar demonstrado acima de R\$ 14.559,92. Esse deveria ser o valor do DARF pago pelo contribuinte no 1º trimestre de 2005. O pagamento do DARF de R\$ 43.326,12, tratou-se de um pagamento indevido ou maior, que tem natureza jurídica diferente de saldo negativo. O pagamento por DARF não se constitui numa dedução do IRPJ devido para fins de formar saldo negativo ou imposto a pagar. Além disso, os períodos de formação do saldo negativo e do pagamento indevido ou a maior são diferentes, o que implica em cálculo de juros pela SELIC diferentes e tipo de PER/DCOMP diferentes. O contribuinte deveria ter solicitado um Pedido de Restituição (PER) de pagamento indevido ou a maior ou uma Declaração de Compensação (DCOMP) de pagamento indevido ou a maior no montante pago a maior através do DARF.

Não existe previsão legal para adicionar um pagamento indevido ou a maior de tributo devido, a um saldo de imposto a pagar já existente, em um mesmo período de apuração, para fins de formação de um saldo negativo resultante e passível de restituição ou compensação.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte para não reconhecer o direito creditório pleiteado.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso, nos termos do art. 100 do Código Tributário Nacional.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹⁰.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

¹⁰ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 11080.905553/2008-90
Acórdão n.º **1003-000.303**

S1-C0T3
Fl. 175

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva